



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
ERRATAS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
DESPACHOS	4
ADMINISTRATIVO	7
CONTROLE EXTERNO	15
EDITAIS	15
CAUTELARES	17

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

ERRATAS

ERRATA QUE SE FAZ PARA CORRIGIR ERRO NA PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 25/11/2025, EDIÇÃO Nº 3680, PÁG. 11.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº 14715/2025- RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 547/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14894/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.

LEIA-SE:

PROCESSO Nº 14715/2025 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. FRANCISCO EVILAZIO PEREIRA, DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS, JÁ DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS, EM FACE DO DESPACHO N. 1503/2025-GP (PROCESSO N. 14715/2025) ÀS FLS. 20-25 QUE INADMITIU O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 547/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 19.271/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tefé

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva (representante da empresa)

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Tefé

ADVOGADOS(AS): Dr. Rafael Prudente Carvalho Silva, OAB/SP n.º 288.403, e Dr. Thiago Ramos Pereira, OAB/SP n.º 274.747

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., representada pelo Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO N.º 2.046/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., representada pelo Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal (fl. 3).
2. Preliminarmente, constata-se que os advogados da recorrente comprovaram sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 13), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.





4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa física de direito privado se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública Municipal (fls. 2/4) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

8. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 5/11), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. A representante, também, requereu medida cautelar (fl. 12). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.



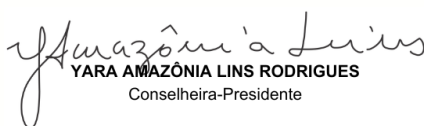


10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA à representante, na pessoa dos seus advogados e à representada deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 131/2025

PROCESSO nº 019929/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 1300/2025/DIAM/GP (0807810), nos autos do Processo SEI nº 019929/2025, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 6964/2025/GP/TP (0809005), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1852/2025/DIORF/SEGER (0810136), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **R PINHEIRO GONCALVES ME**, CNPJ nº 22.503.438/0001-25, no valor total de R\$ 4.390,00 (quatro mil trezentos e noventa reais), visando o serviço de manutenção corretiva no ar condicionado com aquisição e de peças (compressor ar corolla, evaporadora, gás e óleo), bem como, execução dos serviço de substituição das referidas peças, limpeza do sistema e carga de gás, para fins de atender as necessidades do veículo oficial **COROLLA** placa **PHD 2458, TOYOTA / COROLLA ALTIS FLEX**, ano **2017** modelo **2018**, sendo **R\$ 3.690,00** (três mil seiscentos e noventa reais) no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos) referente a aquisição de material e **R\$ 700,00** (setecentos reais) no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos) relativo aos serviços.

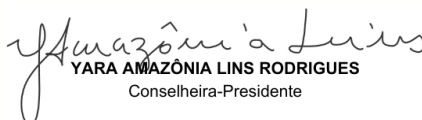

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **R PINHEIRO GONCALVES ME**, CNPJ nº 22.503.438/0001-25, no valor total de R\$ 4.390,00 (quatro mil trezentos e noventa reais), visando o serviço de manutenção corretiva no ar condicionado com aquisição e de peças (compressor ar corolla, evaporadora, gás e óleo), bem como, execução dos serviço de substituição das referidas peças, limpeza do sistema e carga de gás, para fins de atender as necessidades do veículo oficial **COROLLA** placa **PHD 2458, TOYOTA / COROLLA ALTIS FLEX**, ano **2017** modelo **2018**, sendo **R\$ 3.690,00** (três mil seiscentos e noventa reais) no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos) referente a aquisição de material e **R\$ 700,00** (setecentos reais) no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos) relativo aos serviços.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

P O R T A R I A N.º 1212/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);





CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 016624/2025;

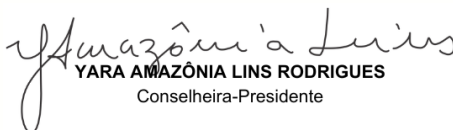
R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional Retroativa do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de **Junho de 2025**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA JUNHO/2025

CLASSE/NÍVEL AIV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
003881-4A	WENDELL DE OLIVEIRA CARDOSO	S	01.06.2025





P O R T A R I A N.º 1213/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 887/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, e suas alterações, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

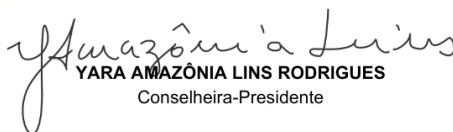
CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 312/2025 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 11.11.2025, constante no Processo SEI n.º 012196/2022;

R E S O L V E:

DECLARAR a servidora **ANA CLAUDIA HORTA CIRINO DA SILVA**, matrícula n.º 0039128A, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, aprovada no estágio probatório, **a contar de 15.09.2025**, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 17/2009, publicada no DOE de 03.02.2010.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3696 pág.11

Manaus, 18 de Dezembro de 2025

PORTARIA Nº 1214/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

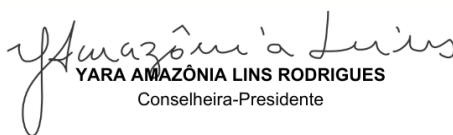
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 301/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO, constante no Processo SEI n.º 017128/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER ao Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, matrícula n.º 0012521A, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, conforme atestado médico, no período de 16/10/2025 a 30/10/2025, de acordo com o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1215/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3696 pág.12

Manaus, 18 de Dezembro de 2025

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 7021/2025/GP, datado de 18/11/2025, constante no Processo SEI n.º 019196/2025;

RESOLVE:

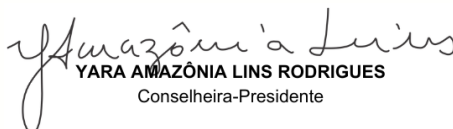
I - DEFERIR o pedido da servidora **JULIANA NARJARA LIBORIO CAMPAGNOLLI**, matrícula n.º 0010782C, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria n.º 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **09.12.2025**;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria n.º 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 18 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 1216/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 7034/2025/GP, datado de 18/12/2025, constante no Processo SEI nº 019613/2025;

RESOLVE:

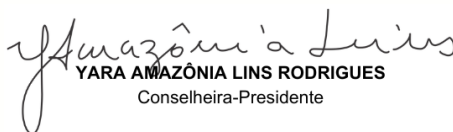
I - DEFERIR o pedido da servidora **JAQUELINE CARVALHO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 0013536A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **28.01.2026**;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 18 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3696 pág.14

Manaus, 18 de Dezembro de 2025

ATO Nº 157/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

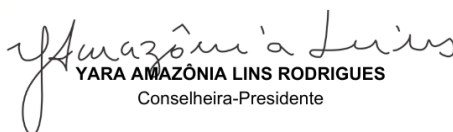
CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, III, da Lei n.º 6.789, de 18 de março de 2024, e publicado no DOE de mesma data;

RESOLVE:

EXONERAR a servidora **ANA PAULA MACHADO ANDRADE DE AGUIAR**, matrícula n.º 0033294B, do cargo comissionado de Diretor da Ouvidoria da Mulher CC-5, previsto no art. 3º, III, da Lei n.º 6.789, de 18 de março de 2024, publicado no DOE de mesma data, **a contar de 18.12.2025**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3696 pág.15

Manaus, 18 de Dezembro de 2025

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 55/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MARCUS VINICIUS LIMA DA COSTA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1274/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/10/2025, Edição n.º 3647 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 005/2020, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14623/2024**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Dezembro de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 31/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5º da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Josué Cláudio De Souza Neto, relator dos autos, fica **NOTIFICADA a CONSTRUTORA POMAR LTDA (CNPJ 12.675.374/0001-96)** responsável como contratada em contrato firmado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, para, **no prazo de 15(quinze) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na **NOTIFICAÇÃO Nº 408/2025-DICOP** e no **LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 164/2025-DICOP**, disposto no **Processo TCE nº 12.581/2025**.

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria Nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2025.


EUDRIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 04/2025-DICAMM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei n.º 2423/1996 e art. 97, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, combinado com o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. Julio Assis Correa Pinheiro, fica **NOTIFICADO o Sr. Cesar Augusto Marques da Silva**, para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca dos questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 78/2025-DICAMM** (fls. 1325), contida no **Processo TCE nº 12.277/2024**, que trata de Prestação de Contas Anual do Fundo e Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus, exercício de 2023, conforme Despacho N.º 1059/2025-GCJPINHEIRO (fls. 1322/1324).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 17 de Dezembro de 2025.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA

Diretor de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, presente as folhas 486-487, fica **NOTIFICADO o Sr. Manoel Alberto Benício Brito, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, à época**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas referente às restrições discriminadas no **Relatório Conclusivo Nº 259/2025-DICOP** (fls. 607-617), anexo à **Notificação Nº 610/2025-DICOP** (fls. 606), reunidos no **Processo TCE Nº 11.390/2025**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. José Luís Maciel de Oliveira, referente ao Exercício de 2024**, por meio **do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2025.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





CAUTELARES

PROCESSO: 15294/2025

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/AM.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: THIAGO GAYER MADUREIRA E PROHEALTH LTDA.

REPRESENTADO(S): WALTER SIQUEIRA BRITO E NAYARA MAKSOUD

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA POR PROHEALTH LTDA, REPRESENTADA PELO SR. THIAGO GAYER MADUREIRA EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/AM, E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 561/2025 E A CONTRATAÇÃO PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADAS EM OBSTETRÍCIA, GINECOLOGIA E DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 72/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa PROHEALTH LTDA., representada pelo Sr. Thiago Gayer Madureira, em face do Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas - CSC, e da Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, acerca de irregularidades evidenciadas no curso de certame veiculado no **Edital do Pregão Eletrônico nº 561/2025-CSC/AM**.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 1395/2025-GP, fls. 391/393, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Naquela ocasião, me acautelei e por meio da Decisão Monocrática nº 64/2025 (fls. 404/409), concedi prazo de cinco dias úteis à Sra. **Nayara Maksoud**, Secretária de Estado de Saúde - SES/AM, bem como ao Sr.





Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, na qualidade de Representados citados na exordial, para que se manifestassem a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

Posteriormente, os sobreditos notificados encaminharam justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais foram juntadas às fls. 431/446 e 449/535.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*





Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Rememorando a exordial, é possível identificar que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do **Pregão nº 561/2025-CSC/AM**, o qual tem por objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos especializados em obstetrícia, ginecologia e diagnósticos por imagem, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, de acordo com as condições constantes no Edital e seus anexos, tendo em vista que o susomencionado edital contém cláusulas que restringem indevidamente a competitividade do certame, em afronta à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dentre as irregularidades apontadas, destaca a limitação injustificada do número de lotes que cada licitante poderia vencer (item 6.6, alínea "I"), uma vez que a medida é condicionada à existência de motivação expressa no edital, demonstrando o atendimento ao interesse público. Assim, ante à ausência de motivação, entende que há afronta aos princípios da isonomia, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Insurge-se ainda quanto à exigência de certidão específica para participação em licitação emitida pelo Conselho Regional de Medicina onde a licitante é sediada (item 7.1.4.2.1), o que não é emitido por conselhos profissionais, que se limitam a emanar Certificado de Registro de Pessoa Jurídica (CRPJ). Assim, impõe-se a obrigação de apresentar documento inexistente e que não é previsto em lei, requisitos estes que configurariam vícios insanáveis no instrumento convocatório e que comprometeriam a lisura da disputa.

Aduz ainda a peticionante que ingressou com impugnação ao edital junto à Administração, mas o pregoeiro, até então, não havia julgado sua insurgência. Por derradeiro, explicita a parte que a concessão de medida cautelar é indispensável para a suspensão do **Pregão nº 561/2025-CSC/AM**, a fim de impedir a consumação de possíveis ilegalidades no certame, argumentando ao fim que, caso a licitação prossiga sem a correção das falhas apontadas, haverá risco concreto de contratação irregular e consequente lesão de difícil reparação ao erário.





Em resposta aos atos notificatórios exarados, compareceram os Representados aos autos apresentando suas razões de defesa, conforme síntese a seguir.

Assevera preliminarmente, o CSC que a Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, instaurou o Processo n. 01.01.017101.004720/2024-47 SIGED/SES, objetivando contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços médicos especializados em obstetrícia, ginecologia e diagnósticos por imagem (ultrassonografia), para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, dando azo à publicação do Edital do Pregão Eletrônico n. 561/2025-CSC, com data de abertura prevista para o dia 12/09/2025, às 09:30 horas (DF), nos termos da Resenha n. 066/2025-CSC de 27/08/2025. Seguidamente, o Edital foi alvo de impugnações/pedidos de esclarecimentos por parte de empresas interessadas, que foram respondidas através do Ofício-Circular nº 413/2025-GP/CSC, mantendo a data prevista para sua realização.

Em seguida, o certame foi suspenso, em cumprimento à Decisão Interlocutória, prolatada no **Mandado de Segurança nº 0019013 86.2025.8.04.9001**, impetrado pela empresa IGOAM - INSTITUTO DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA DO ESTADO DO AMAZONAS LTDA.

Assim, a seu ver, não subsiste fundamento fático ou jurídico que justifique a concessão da medida cautelar pleiteada pela empresa Representante, posto que verificada a perda superveniente de objeto da presente pretensão, uma vez que o Pregão Eletrônico nº 561/2025-CSC encontra-se suspenso por decisão judicial.

Lado outro, pondera que os pontos questionados pela Representante refletem a decisão da SES/AM, e que o CSC apenas obedeceu aos termos postos, os quais entende estar de acordo com a legislação aplicável. Nesse sentido entende que a certidão específica para participação em licitação emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Amazonas é exigida para o momento da assinatura do contrato, e que na fase de licitação pode ser apresentado o CRM da localidade de origem da licitante, como forma de assegurar o cumprimento de exigências éticas e profissionais.

Para robustecer suas alegações, aponta que o este Tribunal de Contas, nos autos do Processo nº 10375/2025 julgou improcedente Representação sobre o mesmo tema.

Por sua vez, a Procuradoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde, representando a Sra. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAIS, Secretária de Estado de Saúde, e seu Secretário Executivo, Sr. SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR, arguiu preliminarmente, a perda do interesse de agir, visto que a parte Representante já alcançou, por outros meios, a satisfação de sua pretensão, já que a decisão contida nos autos do Processo n.º 0019013-86.2025.8.04.9001 – TJ/AM, determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 561/2025.

No tocante aos dispositivos legais e jurisprudenciais apregoados pela Representante, entende que seus conteúdos foram reproduzidos de forma incorreta ou descontextualizada, e que a parte autora trouxe à baila





conteúdo estranho àquele previsto no ordenamento jurídico, motivo pelo qual refuta-os veementemente, atribuindo-lhe dessa forma litigância de má-fé por deliberada transcrição incorreta de precedentes e dispositivos legais, na forma apresentada na exordial.

No mérito, aponta que o fracionamento do objeto e a limitação de lotes a serem arrematados por licitante encontram fundamento no planejamento administrativo e na realidade operacional do setor da saúde, evitando que a adjudicação integral do objeto a uma única empresa comprometa a execução contratual e exponha a população ao risco de desassistência. Corrobora seus argumentos, apontando o entendimento assentado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, visto que o parcelamento tem por finalidade ampliar a competitividade e assegurar a economicidade, devendo ser adotado sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Além disso, tal medida teve a sua legalidade recentemente reconhecida por essa Corte de Contas que, no âmbito do Processo TCE/AM n.º 10.375/2025, julgou improcedente representação semelhante, reconhecendo a legalidade do parcelamento e da limitação de adjudicação de lotes por empresa.

Quanto à interpretação sobre a exigência de registro no conselho regional de medicina, aponta que o edital somente exige registro da pessoa jurídica no respectivo Conselho Regional de Medicina, e o registro no respectivo Conselho do Amazonas somente será exigido no ato da contratação. Para embasar sua alegação, transcreve o seguinte trecho do edital:

7.1.4.2. Para fins de habilitação técnico-operacional, a Licitante deverá:

7.1.4.2.1. Comprovar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde encontra-se sediada, por meio de **CERTIDÃO** emitida pelo respectivo CRM, para participar do certame; e comprovar o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas no ato da contratação;

(Edital do Pregão Eletrônico n.º 561/2025 – CSC)

Assevera assim, que a alegação trazida pela Representante comete equívoco na interpretação da norma editalícia, uma vez que o edital não exige certidão criada para o certame, mas apenas o registro da pessoa jurídica no respectivo Conselho Regional de Medicina, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.839/1980, que estabelece a obrigatoriedade de registro de empresas cuja atividade básica esteja sujeita à fiscalização profissional, tratando-se, portanto, de requisito legal e legítimo, que garante a idoneidade técnica das concorrentes:

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do





exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Além disso, o Termo de Referência é claro ao dispor que, para a fase de habilitação, basta comprovar o registro junto ao CRM da jurisdição onde a empresa está sediada, enquanto a comprovação de registro junto ao CREMAM será exigido apenas na fase de contratação, nos prazos fixados pelo edital. Veja-se:

- **Empresa:** Comprovar registro no CRM da jurisdição sede e no CREMAM no ato da contratação (protocolo aceito inicialmente por 30 dias). Indicar Responsável Técnico (médico com registro no CRM sede). Apresentar Certidão de Responsabilidade Técnica de Especialidade. Declarar ciência das condições locais e da legislação de parto humanizado/violência obstétrica. Declarar que possuirá quantitativo suficiente de profissionais na assinatura do contrato. Apresentar Certidão de Regularidade de Inscrição PJ no CREMAM.

(Termo de Referência)

Por fim, aponta a necessidade de indeferimento da cautelar, na medida em que refutou todas as questões alegadas pela empresa Representante, e que a sustação do certame por decisão judicial configura a perda superveniente do objeto da cautelar, esvaziando-se assim a sua apreciação atualmente em curso nesta Corte de Contas.

Este **Relator**, provocado pelas alegações da exordial, apurou as respostas e documentação enviadas pelas partes representadas, momento em que vislumbrou o reconhecimento da perda superveniente do objeto, concordando neste ponto com o alegado pelas partes Representadas.

Imperioso ressaltar, que o esvaziamento do objeto processual não se deu exclusivamente porque existe uma decisão liminar suspendendo o certame, levando-se em conta a independência de instâncias, que impõe a esta Corte o dever de se manifestar sobre as irregularidades que tocam ao seu escopo de atuação. O fator determinante foi, na verdade, a anulação/revogação do procedimento licitatório em questão, desvelando-se forte indício de que não há mais objeto a ser suspenso pela medida cautelar, ato constatado em consulta ao sistema E-compras:





Manaus, quinta-feira, 18 de dezembro de 2025

Documentos Públicos - Edital

Informações Gerais:

Edital nº:	PE 561/25
Status do Edital:	ANULADO / REVOGADO
Título:	SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS - PE 561/25
Período de Inscrição:	27/08/2025 14:25 até 12/09/2025 08:15
Data de Abertura:	12/09/2025 08:30
Histórico da Licitação:	Acompanhe os Lances

Assim, pela paisagem acima insculpida, depreende-se que não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão pretendida, o que não impede a continuidade do processamento dos presentes autos pela via de instrução ordinária, visto a necessidade de averiguação da informação divulgada no site oficial de compras, além de mister a avaliação de eventuais repercussões ilegais ou prejudiciais ao erário, no período em que o edital esteve vigente, em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização do(s) responsável(is), nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

- 1) **JULGO PREJUDICADO O PEDIDO CAUTELAR** formulado pela empresa PROHEALTH LTDA., representada pelo Sr. Thiago Gayer Madureira, em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados, representado pelo Sr. **Walter Siqueira Brito** e da Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, representada pela Sra. **Nayara Maksoud**, pela perda superveniente do objeto em razão da anulação/revogação do Pregão Eletrônico n.º 561/2025;





2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:

a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;

b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante, nos termos regimentais;

3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e promover a **notificação** do(s) **interessado(s)**, **assegurando-lhe(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;

4) Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados; e

5) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3696 pág.25

Manaus, 18 de Dezembro de 2025

PROCESSO	15.435/2025
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
NATUREZA	ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE
ESPÉCIE	CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL	SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS (PREFEITO DE CODAJÁS)
ADVOGADO(S)	MARIANA PEREIRA CARLOTTO (OAB/AM 17299), ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM 12199), FERNANDA GALVAO BRUNO (OAB/AM 17549), REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA (OAB/AM 19308), LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ (OAB/AM 13294) E GUILHERME PINHEIRO GUEDES (OAB/AM Nº 20775)
OBJETO	ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE (EDITAL Nº 01/2025), REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
RELATOR	CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 43/2025-GCARIMOUTINHO

Trata-se da **Admissão de Pessoal Pendente** (edital nº 01/2025, de fls. 3/43), referente ao Concurso Público para provimento de vagas para o Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos (Prefeito do Município de Codajás), na qual fora requerida **medida cautelar incidental** pelas unidades técnica e ministerial.

Após autuação do feito, a unidade técnica emitiu o Laudo técnico Preliminar nº 69/2025-DICAPE (fls. 51/76) e a Matriz de Achados nº 64/2025-DICAPE (fls. 87/95), delimitando as impropriedades detectadas e sugerindo a notificação do responsável. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5730/2025- MPC-CASA (fls. 96/97), concordou com a Dicape.

Em cumprimento do Despacho nº 707/2025-GCARIMOUTINHO (fls. 98/99), fora regularmente expedida a notificação nº 716/2025-Dicape (fls. 100/101), tendo o Sr. Antônio Ferreira dos Santos apresentado defesa (fls. 104/224).

A Dicape, ao examinar as justificativas e documentos apresentados, entendeu que as impropriedades foram sanadas parcialmente, subsistindo pontos a serem elucidados, conforme Laudo Técnico nº 131/2025-DICAPE (fls. 225/239).

Dessa forma, sugeriu a concessão de medida cautelar, a fim de que o gestor se abstenha de homologar o resultado definitivo do concurso público, até que:

1. O Projeto de Lei que altera o quantitativo de vagas criadas para o cargo de Almojarife seja convertido em lei devidamente publicada (Item 3);
2. O quantitativo de vagas criadas em lei para o cargo de “Agente de Limpeza Educacional”, de “Manipulador de Alimentos”, de “Pedagogo” e de “Professor” seja suficiente ao da demanda ofertada no Certame, considerando também os cargos atualmente ocupados. (Item 3);





3. O Projeto de Lei que altera os requisitos do cargo de Técnico em Radiologia seja convertido em lei devidamente publicada (Item 8);

4. O Projeto de Lei que altera os requisitos do cargo de Oficial de Manutenção, nas especialidades de “Elétrica”, de “Hidráulica” e de “Pedreiro” seja convertido em lei devidamente publicada (Item 8)

5. O Projeto de Lei que altera a carga horária dos cargos de Assistente Social (área da saúde e educação), de Fisioterapeuta e de Técnico em Radiologia seja convertido em lei devidamente publicada (Item 9);

Ainda opinou pela notificação do responsável para apresentar justificativas e documentos e por recomendações à Administração Municipal.

O MPC, tendo em vista o saneamento parcial das impropriedades e novas controvérsias apuradas pela Unidade Técnica, propôs no Parecer nº 7142/2025-MPC-CASA (fls. 251/252):

- I) *Deferir Medida Cautelar a fim de que o gestor responsável se abstenha de proceder à homologação do resultado definitivo do concurso público, preservado o andamento das demais fases do certame, até que os Projetos de Lei atinentes aos itens nº 3, 8 e 9 sejam convertidos em diplomas legais e objeto de regular publicação.*
- II) *Promover a notificação do responsável para apresentação de esclarecimentos e documentações, consoante disposto no Laudo Técnico nº 131/2025-DICAPE.*

É o relatório. **DECIDO.**

É pacífico no ordenamento jurídico o entendimento de que as Cortes de Contas possuem legitimidade para conceder a medidas cautelares, haja vista seu poder geral de cautela.

No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se regulada pelo art. 42-B, da Lei nº 2.423/1996, o qual estabelece que a adoção de medida cautelar exige a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito):

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;





IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Vale ressaltar, ainda, que a questão é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, a qual trata da tramitação de medidas cautelares.

Verifica-se que a decisão acerca da medida cautelar requerida no feito necessita de maiores elementos de convicção para análise dos requisitos autorizadores supramencionados.

Nesse sentido, antes de decidir sobre a concessão ou não da cautelar, com fulcro de dar maior robustez a sua apreciação e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que o responsável, Sr. Antônio Ferreira dos Santos (Prefeito do Município de Codajás), seja instado a se manifestar acerca das questões suscitadas pelas unidades técnica e ministerial, respectivamente no Laudo Técnico nº 131/2025-DICAPE (fls. 225/239) e no Parecer nº 7142/2025-MPC-CASA (fls. 251/252).

Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar, e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, determino o encaminhamento dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para:

- a. **Publicar imediatamente** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – DOE/TCE/AM, na forma do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b. **Notificar o Sr. Antônio Ferreira dos Santos**, Prefeito do Município de Codajás, a fim de que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, pronuncie-se acerca das questões suscitadas pelas unidades técnica e ministerial, apresentando os documentos indicados e/ou justificativas;
- c. **Enviar** cópia do Laudo Técnico nº 131/2025-DICAPE (fls. 225/239), seus anexos (fls. 240/245), do Parecer nº 7142/2025-MPC-CASA (fls. 251/252) e desta Decisão Monocrática ao notificado;
- d. Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação, **voltem-me** os autos.

Manaus, 18 de dezembro de 2025.


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator



PROCESSO: 16174/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ERICK CAMPOS DA SILVA

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL BARREIRINHA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA HOOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR ERICK CAMPOS DA SILVA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº027/2025-CMC/PMB, NO QUE TANGE AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E A NÃO CONVOCAÇÃO DA EMPRESA.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECMONO - 73/2025-GCFABIAN

Tratam autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda neste ato representada pelo Sr. Erick Campos da Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha/am, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº027/2025-cmc/pmb.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 1540/2025 - GP, fls. 207/209, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Naquela ocasião, me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao **Sr. Darlan Taveira**, Prefeito Municipal de Barreirinha, para que se manifestasse a respeito desta representação, por meio de justificativas e documentos.

Posteriormente, o sobredito notificado encaminhou justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais foram juntadas às fls. 240/254.





Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.**





Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que, de forma sucinta, o representante traz as seguintes alegações acerca do Pregão Eletrônico nº 27/2025 - CMC/PMB, no que tange aos documentos de habilitação e à não convocação da empresa, em linhas gerais:

1) Há irregularidade na exigência da plataforma de licitações utilizada pela Prefeitura de Barreirinha que demanda que os documentos de habilitação sejam inseridos antes da abertura do certame, em afronta ao art. 63, caput e incisos II e III da Lei de Licitações;

2) A Representante foi inabilitada por supostamente não atender aos requisitos do edital, na medida em que não teria encaminhado os documentos de habilitação com a proposta de preços. Alega, todavia que enviou toda a documentação;

3) Segundo a representante, a inabilitação ocorreu sem a realização de diligências nos moldes previstos no art. 64 da Lei 14.133/2021;

4) Aduz que a não atuação em caráter de urgência terá como consequência a manutenção na inabilitação indevida da Representante, com proposta mais vantajosa, o que delineia o interesse público da demanda.

O Representado **Darlan Taveira Peres**, Prefeito Municipal de Barreirinha, apresentou informações, conforme síntese a seguir.

Assevera que a Representante não anexou nenhum documento de habilitação contrariando totalmente o edital. Pontua, também, que a exigência de *upload* prévio não contraria o art. 63 (análise da habilitação do vencedor), na medida que o edital apenas organiza o fluxo na plataforma eletrônica: os documentos ficam carregados desde o início para reserva de prova e transparência e só são analisados para o licitante melhor classificado, de modo que a ausência total inviabiliza a verificação quando ela deve ocorrer.

No mais, aponta que a Representante não apresentou impugnação ao edital ou recurso após sua inabilitação, precluindo o seu direito de questionar. Acrescenta que, no tocante ao *periculum in mora*, o risco na realidade é inverso (*periculum in mora reverso*), visto que o objeto do certame diz respeito à manutenção das embarcações de saúde que atendem comunidades ribeirinhas, serviço essencial e contínuo, ao passo que suspender a execução ou o registro de preços causaria grave prejuízo ao interesse público, contrariando o princípio da continuidade do serviço público

Pois bem.





A princípio, é possível a previsão de apresentação de documentação de habilitação antes da fase de julgamento de proposta, quando adotada a inversão de fases, de acordo com o previsto no § 1º do art. 17. No entanto, o art. 63, III, da Lei de Licitações deixa claro que serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

Observe que, no edital, no anexo III, o item 1.1.1 determina a todos os licitantes que apresentem toda a documentação (sem exceção) relacionada nos itens subsequentes, na plataforma digital fornecida, juntamente com as propostas, e no item 2.2 há previsão dos documentos de regularidade fiscal, evidenciando a falta de cautela e desrespeito ao art. 63, inciso III, da Lei de Licitações, conforme se verifica no print abaixo.

ANEXO III

1. HABILITAÇÃO

1.1. EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

1.1.1. Os licitantes deverão anexar no sistema, em campo específico, toda a documentação relacionada abaixo, para fins de habilitação. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema através de chave de acesso e senha, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação, não podendo nada mais lhe ser acrescentado após este horário.

2. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

2.1. **Habilitação Jurídica:** A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

2.1.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

2.1.2. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no site www.portaldoempreendedor.gov.br;

2.1.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

2.1.4. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser a participante sucursal, filial ou agência;

2.1.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

2.1.6. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

2.1.7. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;

2.1.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

2.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista

2.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizado;

2.2.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e Municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, em validade;

2.2.3. Prova de regularidade de Alvará ou Licenciamento para Funcionamento, compatível com o objeto da licitação, em validade;

2.2.4. Prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, através de Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial do Estado do Amazonas ou relativo à sede do licitante, em validade;

2.2.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, compreendendo os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em validade;

2.2.6. Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, expedida pelo órgão competente, em validade;

2.2.7. Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, expedida pelo órgão competente em validade;





O dispositivo legal impede que se exija a documentação fiscal em momento anterior ao julgamento das propostas. Assim, o argumento do Representado de que apenas foi solicitado o *upload* para análise posterior, é suficiente para caracterizar a afronta legal e não desincumbi-lo da irregularidade.

Nesse ponto, o entendimento do TCU de que a comprovação da regularidade fiscal deve ser exigida apenas do licitante vencedor está consagrado em diversos acórdãos, conforme se verifica abaixo:

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário - *Estabelece que é irregular a exigência de documentação de regularidade fiscal de todos os licitantes antes do julgamento das propostas, por se tratar de requisito de habilitação.*

Acórdão nº 3.023/2015 – Plenário - *Reforça que a exigência antecipada de documentos de habilitação, inclusive fiscais, restringe a competitividade e contraria a sistemática legal.*

Deveras, o Representado dá a entender, em seus argumentos, ora que a Representante não apresentou nenhuma documentação de habilitação, ora que apresentou documentos fora de validade. De toda forma, os documentos elencados em ata que ressem de falta de apresentação pela Representante, em grande parte, são de regularidade fiscal, sobre os quais a lei claramente determina que sua requisição, em qualquer caso, deve ser após o julgamento das propostas.

Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão liminar, a Lei Orgânica desta Corte, nº 2324/1996, possibilita a adoção das seguintes medidas para obviar o prosseguimento de irregularidades:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, **entre outras providências**:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive **com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;**

Como visto, a lei autoriza, em rol exemplificativo, que sejam determinadas medidas de vedação da prática de atos que tenham relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

Além disso, em julgado do dia 24/05/2023, o Supremo Tribunal Federal, concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí, por entender que havia risco





de grave lesão à ordem e à economia públicas, sendo adequada e necessária a suspensão do pagamento decorrente de contratos, operada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com vistas a preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos, conforme ementa a seguir transcrita:

Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. **Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento.** Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido.

1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da **Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.**

2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.

3. No caso, a **suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos.**

4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo.** Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.

5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).

6. Agravo provido.¹

Na decisão sobredita, mencionou-se outras ocasiões em que o mesmo entendimento foi proferido pelo STF, reconhecendo que o poder geral de cautela conferido aos tribunais de contas, os autoriza a suspender, cautelarmente, a execução de contratos, inclusive no que se refere à sustação de pagamentos, *ipsis litteris*:

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609>





SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luix Fux, julgamento em 8/2/22, DJ de 24/2/22²

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. In casu, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual, porquanto as medidas cautelares impugnadas na origem visam a preservação do erário em caso de confirmação das irregularidades dos contratos administrativos firmados.

3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes.

4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

MS 35038 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, Dje de 5/3/2020³

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE.

(...)

4. Uma vez que a autoridade impetrada pode vir a determinar que BNDES, BNDESPAR e FINAME, patrocinadores da FAPES, anulem os contratos de confissão

² <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459552/false>

³ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5230847>





de dívida, a essa possível determinação futura está atrelado o poder geral de cautela de impor a suspensão dos repasses mensais decorrentes dessas avenças, como forma de assegurar o próprio resultado útil da futura manifestação do Tribunal de Contas da União. Precedentes.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

Desta feita, preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, ante a possibilidade de grave lesão ao erário e de risco ao resultado útil do apuratório acerca das eivas verificadas no processo licitatório, que repercutem nos contratos administrativos a ele vinculados, o caso concreto ora avaliado vindica atuação liminar.

Deste modo, entendo por determinar, cautelarmente, ao Sr. **Darlan Taveira Peres**, Prefeito Municipal de Barreirinha, que suspenda os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 027/2025 - CMC/PMB, e se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes a pagamentos que tenham relação, mesmo que indireta, com o indigitado certame, com supedâneo na autorização do art. 42-B, Inciso II, da Lei nº 2324/1996-LO-TCE/AM, que permite a vedação **da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente**, bem como nas decisões do STF no Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306; no Agravo Interno na Suspensão de Segurança nº 5.505 e no Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 35038.

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, deve ser concedido prazo ao representado, Sr. **Darlan Taveira Peres**, Prefeito Municipal de Barreirinha, para que tenha ciência da situação que ora se discute e apresente defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Nesta ocasião, também entendo que os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa impelem a devida ciência da presente decisão às empresas consideradas vencedoras no certame sob questionamento, na qualidade de terceiras interessadas no objeto dos presentes autos, e, por mais que não tenham, *a priori*, qualquer ingerência nas condutas apontadas como eivadas de ilegalidade e que servem de objeto deste feito, com a finalidade de delimitar o tempo oportuno de eventuais manifestações que tais interessadas objetivem demandar nestes autos, entendo que deve ser fixado o mesmo prazo do artigo 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, para que a empresa **INDRA INDUSTRIA E COMERCIO NAVAL LTDA**, caso queira, apresente manifestação acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Deve ser ressaltado a todos os envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, deveras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, e nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, determinar ao Sr. **Darlan Taveira Peres**, Prefeito Municipal de Barreirinha, que **suspenda, imediatamente, os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 027/2025 - CMC/PMB, e se abstenha de realizar quaisquer novos atos tendentes a pagamentos que tenham relação, mesmo que indireta, com o indigitado certame**, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;





2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:

a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;

b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante;

c) **Notifique** ao Sr. **Darlan Taveira Peres**, Prefeito Municipal de Barreirinha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento desta decisão monocrática, e apresente justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo da exordial da presente Representação;

D) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à terceira interessada, empresa **INDRA INDUSTRIA E COMERCIO NAVAL LTDA**, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso queiram, apresentem manifestação acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação;

3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,

4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 17599/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E EDSON CORREIA BRASIL

ADVOGADO (A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308 E GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E DO SR EDSON CORREIA BRASIL, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO NÃO ANDAMENTO E DA NÃO ASSINATURA DE CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº024/2025-CC/PMPF.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 71/2025

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

1) Trata-se de Representação formulada pela empresa CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA., com pedido de concessão de medida cautelar, em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 024/2025-CC/PMPF, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM, objetivando o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na locação de veículos leves, caminhões e outros, com ou sem motorista, destinados a atender diversas secretarias e órgãos do Executivo Municipal.

2) A Representante alega a existência de ilegalidades no edital, com especial destaque para o item 9.13.2, que exige, como condição de habilitação, a apresentação de motoristas previamente qualificados (CNH "D", sem infrações graves ou gravíssimas, idade mínima de 21 anos), mesmo se tratando de certame sob o regime de Sistema de Registro de Preços (SRP).

3) Aduz que tal exigência configura afronta à competitividade, à isonomia, à economicidade e à própria natureza jurídica do SRP, pois impõe custos e obrigações antecipadas aos licitantes sem que haja garantia de contratação futura. Aponta ainda que diversas impugnações administrativas foram apresentadas por outras empresas licitantes, todas indeferidas sem análise individualizada.





4) Em análise preliminar, com base no art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 (com redação da LC 204/2020) e na Resolução nº 03/2012 do TCE/AM, deferi a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão do certame até ulterior deliberação, diante da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Destacou-se a falta de proporcionalidade e a incompatibilidade da exigência editalícia com a natureza prospectiva do SRP, podendo configurar restrição indevida à competição.

5) Posteriormente, foi protocolado pedido de revogação da medida cautelar pelo Sr. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo. Em sua manifestação, sustenta:

5.1) A ilegitimidade da empresa Representante, uma vez que não apresentou proposta, não participou da sessão pública, tampouco impugnou o edital em tempo hábil;

5.2) A legalidade da exigência prevista no item 9.13.2 do edital, sob o argumento de que não se exige contratação prévia, mas apenas comprovação de aptidão mínima, em conformidade com os arts. 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021;

5.3) A existência de comportamento temerário e litigância de má-fé por parte da Representante, com base na distorção dos fatos e tentativa de tumultuar o certame.

6) A preliminar suscitada pelo Prefeito, no sentido de que a empresa Construnort não possuiria interesse ou legitimidade para manejar Representação perante esta Corte, por não ter apresentado proposta, participado da sessão pública ou impugnado o edital, não procede.

7) Em primeiro lugar, é preciso distinguir, processo licitatório e processo de controle externo. A participação como licitante é requisito para disputar o objeto da licitação, mas não é condição para provocar o exercício da jurisdição de contas. A Representação dirigida ao Tribunal de Contas não visa à tutela de direito subjetivo do particular; ela é instrumento de ativação da função de controle sobre a legalidade e legitimidade dos atos administrativos, em defesa do interesse público.

8) Por isso, a legitimação é, por desenho constitucional e legal, ampla e objetiva. O próprio pedido inicial da empresa Construnort ancora sua atuação no art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com os arts. 288 e 5º, XIX, do Regimento Interno do TCE/AM, dispositivos que expressamente admitem Representação de particulares perante os Tribunais de Contas. A lei não restringe essa faculdade a licitantes participantes, tampouco a quem tenha sofrido prejuízo econômico direto. Fala em “qualquer pessoa” justamente porque a proteção que se busca é da legalidade do certame e da probidade administrativa, bens de natureza difusa.

9) A nova Lei de Licitações, consagra lógica semelhante no plano da impugnação ao edital: o edital de licitação é ato administrativo de efeitos gerais, e a legislação faculta a qualquer interessado, inclusive cidadão, o direito de questioná-lo, sempre que vislumbrar violação à legalidade ou restrição indevida à competitividade. Seria contraditório admitir que qualquer cidadão possa impugnar edital na esfera administrativa e, ao mesmo tempo, restringir a Representação ao Tribunal de Contas apenas a quem figure formalmente no rol de licitantes.



10) A exigência de “prejuízo concreto” ou de vínculo subjetivo direto, própria do processo contencioso comum, não se aplica automaticamente ao controle externo, de natureza predominantemente objetiva. O que se busca é verificar se a narrativa apresenta indícios mínimos de irregularidade e relevância para o interesse público, e não se o representante obteve ou não habilitação no pregão.

11) Por fim, eventuais abusos (representações temerárias, destituídas de justa causa) são tratados por outros instrumentos, como o não conhecimento liminar, o arquivamento por ausência de justa causa e não pela restrição apriorística da legitimidade.

12) Diante disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Prefeito e reconheço a legitimidade da empresa Construnort para formular a Representação, independentemente de sua participação formal no certame, prosseguindo-se na análise do mérito e na reavaliação dos requisitos da medida cautelar.

13) O segundo argumento do Prefeito sustenta que a exigência constante do item 9.13.2 do edital seria plenamente legal, por representar apenas “comprovação de aptidão mínima” dos motoristas, em consonância com os arts. 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021, sem impor contratação prévia de pessoal.

14) Esse raciocínio, contudo, desconsidera a natureza jurídica específica do Sistema de Registro de Preços (SRP) e o dever de compatibilidade entre as exigências de habilitação e o estágio procedimental em que são formuladas.

15) Como consignado tanto na Representação quanto na decisão monocrática já proferida nestes autos, o SRP tem natureza eminentemente prospectiva, voltada à formação de uma ata para futuras e eventuais contratações, sem gerar obrigação imediata para a Administração. A própria decisão registrou que não há garantia de demanda nem exigência de execução imediata após a conclusão do pregão, razão pela qual, custos operacionais e estruturais relevantes não podem ser antecipados à fase de habilitação, sob pena de desnaturar o instituto.

16) A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica, estabelece que os requisitos devem ser restritos ao necessário para assegurar a futura execução contratual (arts. 63 e 67), vedando exigências que frustrem ou restrinjam a competitividade e impondo a observância dos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º). A jurisprudência do TCU, transcrita na própria Representação, reforça essa leitura ao repelir exigências que importem custos injustificados antes da celebração do contrato, justamente por funcionarem como barreiras artificiais à ampla participação (Súmula 272 e Acórdão 1121/2023-Plenário, mencionados nos autos).

17) À luz desse quadro, a cláusula 9.13.2, que exige, já na habilitação, apresentação nominal e comprovação de qualificação de motoristas (idade mínima, CNH “D”, inexistência de infrações graves ou gravíssimas), embora formalmente apresentada como “aptidão mínima”, na prática impõe ao licitante a pré-constituição de equipe de trabalho para um contrato que é apenas eventual. Em contexto de SRP, isso significa obrigar empresas a manter, desde logo, trabalhadores vinculados ou à disposição, assumindo encargos trabalhistas e riscos econômicos sem a contrapartida de um contrato certo.





18) Ou seja, o que se qualifica retoricamente como simples comprovação de aptidão desdobra-se, concretamente, em ônus equivalente à contratação prévia, incompatível com a fase de habilitação e com a natureza do SRP. A incompatibilidade não está apenas no “conteúdo” da exigência (qualificação de motoristas), mas, sobretudo no momento em que ela é exigida: antes de qualquer ordem de serviço ou contrato derivado da ata, quando ainda não se sabe sequer se haverá demanda, em que quantidade e em que prazos.

19) A legislação e a jurisprudência transcritas nos autos são claras ao exigir que as cláusulas de habilitação guardem proporcionalidade e pertinência direta com o objeto e com a etapa procedimental, sob pena de restringir indevidamente a competição. O próprio TCU, em precedente citado na Representação, entende que, em licitações para registro de preços, a comprovação de equipe pode ser exigida no momento da contratação efetiva, e não na fase de habilitação.

20) Portanto, não se acolhe a tese de plena legalidade do item 9.13.2. Ao contrário, a leitura sistemática da Lei nº 14.133/2021, conjugada com a natureza do SRP e com a jurisprudência de contas juntada aos autos, revela forte plausibilidade jurídica na alegação de que se trata de exigência desproporcional e incompatível com o regime de registro de preços, ensejando restrição indevida à competitividade. Mantém-se, assim, o *fumus boni iuris* que fundamentou a concessão da cautelar.

21) No terceiro ponto, o Prefeito sustenta que a Representante teria agido com má-fé, alegando omissão de informações, alteração da verdade dos fatos e tentativa de tumultuar o certame, invocando, para tanto, o art. 80 do CPC, a Súmula 103 do TCU e precedente do TCE/PR. Argumenta que a empresa não apresentou proposta, não participou da sessão pública, não foi habilitada, não sofreu prejuízo e, ainda assim, provocou este Tribunal, o que demonstraria mero inconformismo e objetivo ilegítimo.

22) A imputação de litigância de má-fé, todavia, é medida excepcional, que exige demonstração concreta de conduta dolosa, enquadrável nas hipóteses taxativas do art. 80 do CPC: alteração consciente da verdade dos fatos, uso do processo para fim manifestamente ilegal, resistência injustificada ao andamento processual, provocação de incidentes infundados, entre outras. A simples existência de tese jurídica controvertida, ou mesmo futura improcedência da pretensão, não basta para caracterizar má-fé.

23) No caso concreto, a Representação descreve fatos objetivamente verificáveis: a existência do Pregão Eletrônico SRP n.º 024/2025, o teor do item 9.13.2 do edital, a exigência de comprovação de motoristas na fase de habilitação e a rejeição de impugnações administrativas. Esses elementos são confirmados pelos autos e pela própria manifestação do Município. O ponto de divergência reside na qualificação jurídica desses fatos, se a exigência é ou não compatível com a Lei nº 14.133/2021 e com a natureza do SRP.

24) A decisão cautelar já proferida reconheceu a presença do *fumus boni iuris*. Ora, se o próprio órgão de controle identifica, em juízo preliminar, densidade jurídica suficiente para suspender o certame, é incoerente qualificar a conduta da parte que provocou esse controle como temerária ou ardilosa.

25) Também não se verifica “alteração da verdade dos fatos”. A Representante sustenta que a exigência, na prática, equivale à necessidade de manter equipe previamente constituída, gerando custos antecipados





incompatíveis com o SRP. Trata-se de interpretação sobre os efeitos econômicos da cláusula, e não de falsificação de dado objetivo. A descrição literal do item 9.13.2 está correta, e o debate travado é de legalidade e proporcionalidade, não de veracidade fática.

26) Os próprios precedentes invocados pelo Prefeito, como o Acórdão 59/2022-Plenário do TCU e o Acórdão 484/21 do TCE-PR, exigem, para aplicação de sanção por má-fé, a comprovação de conduta intencionalmente enganosa ou abusiva, o que não emerge deste conjunto probatório. Aqui, vê-se exercício regular do direito de petição ao Tribunal de Contas, alicerçado em fundamentos normativos e em jurisprudência de cortes de contas transcrita na própria petição inicial.

27) Diante do exposto, não há que se falar em litigância de má-fé ou comportamento temerário da Representante, motivo pelo qual rejeito a alegação formulada pelo Prefeito nesse ponto, mantendo íntegra a medida cautelar.

28) Por todo o exposto, NÃO ACATO o pedido de revogação da medida cautelar e DETERMINO à GTE-MPU que adote, com urgência, as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE esta decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, em razão do interesse público envolvido;
- b) OFICIE à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por meio do Chefe do Poder Executivo e da Comissão Municipal de Contratação, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão;
- c) DÊ CIÊNCIA ao Colegiado desta Corte de Contas, na primeira sessão ordinária subsequente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, para fins de homologação;
- d) DÊ CIÊNCIA ao representante, por meio de sua advogada legalmente constituída, acerca do indeferimento do pedido cautelar;
- e) REMETA o processo à unidade técnica competente para regular instrução sob o rito ordinário, com análise do mérito da representação, conforme disposições legais e regimentais aplicáveis.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC





PROCESSO: 17874/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, E JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM

ADVOGADO(S): EDUARDO DE SIQUEIRA DE NEGREIROS, OAB/AM Nº 19.332 E ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS OAB/AM Nº 12.199

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO SR ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, E DO SR JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ORÇAMENTÁRIAS, DE TRANSPARÊNCIA E DE FINALIDADE PÚBLICA NO EXPOFEST.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, por intermédio de seu advogado constituído, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, prefeito Municipal, e do Sr. Jorge Thiago Carvalho Abraham, Deputado Estadual, para apuração de possíveis irregularidades orçamentárias, de transparência e de finalidade pública no evento denominado EXPOFEST.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 17874/2025-GP, fls. 260/262, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, exercício 2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM.





Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

De largada, registro que o evento financiado com recursos públicos denominado Expofest 2025, realizado nos dias 24, 25 e 26 de outubro no município de Itacoatiara,. De acordo com informações disponibilizadas nas mídias sociais, o evento contou com apresentações de artistas nacionais e locais, estruturas e premiações diversas.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que o **Representante** solicitou, cautelarmente as seguintes providências (1) a apresentação de documentos relativos à execução financeira e orçamentária do evento; (2) a suspensão da execução de quaisquer pagamentos ainda pendentes; (3) a determinação de imediata atualização do Portal da Transparência; (4) que o Deputado Estadual Thiago Abrahim apresente informações detalhadas sobre a emenda parlamentar destinada, incluindo quantia exata, estágio de execução, destinação e beneficiários; e (5) a avaliação de eventual promoção pessoal indevida dos Representados (Prefeito e Deputado), com a consequente determinação de ressarcimento ao erário, caso configurado o ilícito.

Com base nas alegações apresentadas, o Representante sustenta a ocorrência de ilegalidades e irregularidades no uso dos recursos públicos, as quais podem ser assim resumidas:

Em relação aos aspectos procedimentais, aponta que a dispensa de licitação para a contratação dos artistas foi publicizada somente após a realização do evento, configurando descumprimento flagrante do prazo legal e comprometendo a necessária publicidade prévia. Ademais, suscita suposta grave omissão na transparência ativa, uma vez que o Portal da Transparência do Município de Itacoatiara encontra-se desatualizado há cerca de três anos, prática que viola a legislação específica e descumpre determinação expressa do Tribunal de Contas do Estado em processo anterior.

Quanto à execução orçamentária e financeira, o representante aduz suposta grave opacidade. Primeiramente, a emenda parlamentar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), supostamente destinada pelo Deputado Estadual Thiago Abrahim para custear a estrutura do evento, careceria de clareza quanto à origem, destinação final, execução concreta e publicação dos respectivos demonstrativos. Em segundo lugar, a divulgação dos gastos é considerada pelo Representante como incompleta e seletiva, restringindo-se a valores pagos a alguns artistas, com omissão dos custos relativos aos demais profissionais, estruturas de palco, premiações e outras contratações correlatas. Além disso, não foi informado se houve remanejamento de verbas de outras secretarias para subsidiar o evento, levantando dúvidas sobre a regularidade da movimentação orçamentária.

Por fim, destaca ainda indícios de finalidade promocional e desproporcionalidade. Denuncia a contratação do portal de notícias "Leo Dias" sem a devida publicidade do valor e da fonte orçamentária, sendo notório o conteúdo com foco na





promoção pessoal dos agentes políticos envolvidos. Conclui que tais gastos, marcados por falhas de transparência e possíveis desvios de finalidade, contrastam de maneira gritante com a realidade socioeconômica do Município, notadamente pela situação precária da rede pública de saúde local, o que potencializa o desvio de finalidade e o dano ao erário.

Este **Relator** destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito.

A priori, embora efetivamente sejam, em certa ótica, factíveis as alegações lançadas na exordial, o caso demanda análise mais acurada, notadamente através da manifestação do Representado e do encaminhamento da íntegra dos processos e atos administrativos ligados ao evento realizado.

Nessa esteira, pela paisagem hodierna dos autos, havendo dúvida razoável sobre as circunstâncias que permeiam o caso posto, reverberando em ausência de elementos mínimos de convicção, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer aos Representados o direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Além disso, foram identificadas dúvidas razoáveis que vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do Prefeito da Municipalidade, Sr. Mário Jorge Bouez Abraham.

De todo modo, entendo neste momento, não ser possível dirigir comunicação à figura do Deputado Estadual citado na Exordial, porque o cerne do debate envolveria a execução de emenda parlamentar, que refoge ao seu escopo de atuação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pela Representante e constantes do feito:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, por intermédio de seu advogado constituído, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, prefeito Municipal, para apuração de possíveis irregularidades orçamentárias, de transparência e de finalidade pública no evento denominado EXPOFEST, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;





2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:

- a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
- b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
- c. **NOTIFIQUE** o Sr. **Mário Jorge Bouez Abraham**, Prefeito Municipal de Itacoatiara:
 - c.1) concedendo-lhe prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada ao responsável, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
 - c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 17603/2025

ANEXO: 18001/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E EDSON CORREIA BRASIL

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA - OAB/AM 13037 E LÁZARO APOPI FERREIRA DA SILVA DE QUEIROZ - OAB/AM 17830

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E DO SR EDSON CORREIA BRASIL, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ANDAMENTO DO CERTAME E DA ASSINATURA DO CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº026/2025-CC/PMPF.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 70/2025-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Construnorte Construção Civil e Terraplanagem Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para apuração de possíveis irregularidades acerca do andamento do certame e da assinatura do contrato referente ao Pregão Eletrônico SRP nº026/2025-CC/PMPF.

2) Tem-se como objeto do pregão o seguinte:

*1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL** Contratação de Serviços contínuos de Transporte Escolar Terrestre para atender a Rede Municipal de Ensino, nos turnos matutino, vespertino e noturno e tempo integral, do Município de Presidente Figueiredo, com destino a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*

3) A Representante sustenta que o edital contém supostas exigências ilegais e desproporcionais, especialmente no tocante (a) à comprovação de frota mínima de 20% do total de veículos mediante apresentação de CRLV e IPVA atualizado já na fase de habilitação, e (b) à imposição de apresentação de equipe mínima de motoristas, com qualificações específicas, antes da celebração do contrato. Afirmar, ainda, que tais exigências não apenas restringem indevidamente a competitividade, mas reproduzem vícios que já motivaram a revogação de certames anteriores pela própria Prefeitura, evidenciando um padrão reiterado de irregularidades.





4) Quando remetidos os autos à mim, decidi DEFERIR a medida cautelar pleiteada, por entender que estavam preenchidos os requisitos de previsibilidade do direito e perigo da demora, por entender que as exigências editalícias acima descritas afetavam o caráter competitivo do certame (fls. 145-149).

5) Sobreveio manifestação da empresa Viação Leao – Serviços de Transporte LTDA, na condição de terceira interessada, onde requer a revogação da medida cautelar (fls. 644-771), ocasião em que determinei a juntada aos autos, que estavam na DILCON.

6) A referida unidade técnica, por meio da Informação nº 60/2025 (fls. 773-776) retornou os autos à mim sugerindo a conexão entre o presente processo e a representação nº 18001/2025, pela similaridade de objeto.

7) Passo à manifestação quanto ao pedido de revogação da medida cautelar.

8) A empresa Viação Leao sustenta o seguinte:

a) Apresenta preliminar alegando a ilegitimidade ativa da representante, uma vez que não participou da licitação, e tampouco impugnou o edita. Assim, sustenta que não há interesse de agir pela ausência do binômio necessidade-utilidade;

b) sustenta que a exigência da comprovação do percentual mínimo de pelo menos 20% (vinte por cento) da frota não gera condição desfavorável à competitividade da licitação, vez que houve multiplicidade de licitantes do pregão em análise. Ademais, defende que tal previsão é uma condição de qualificação técnica de natureza técnica operacional necessária para assegurar a boa contratação da administração pública;

c) ao fim, argumenta ter havido litigância de má-fé por parte da representante.

9) Quanto à questão preliminar, não há o que se falar sobre ilegitimidade ativa. Em primeiro lugar, é preciso distinguir, processo licitatório e processo de controle externo. A participação como licitante é requisito para disputar o objeto da licitação, mas não é condição para provocar o exercício da jurisdição de contas. A Representação dirigida ao Tribunal de Contas não visa à tutela de direito subjetivo do particular; ela é instrumento de ativação da função de controle sobre a legalidade e legitimidade dos atos administrativos, em defesa do interesse público.

10) Por isso, a legitimação é, por desenho constitucional e legal, ampla e objetiva. O próprio pedido inicial da empresa Construnort ancora sua atuação no art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com os arts. 288 e 5º, XIX, do Regimento Interno do TCE/AM, dispositivos que expressamente admitem Representação de particulares perante os Tribunais de Contas. A lei não restringe essa faculdade a licitantes participantes, tampouco a quem tenha sofrido prejuízo econômico direto. Fala em “qualquer pessoa” justamente porque a proteção que se busca é da legalidade do certame e da probidade administrativa, bens de natureza difusa.

11) A nova Lei de Licitações, consagra lógica semelhante no plano da impugnação ao edital: o edital de licitação é ato administrativo de efeitos gerais, e a legislação faculta a qualquer interessado, inclusive cidadão, o direito de questioná-lo, sempre que vislumbrar violação à legalidade ou restrição indevida à competitividade. Seria contraditório admitir que qualquer cidadão possa impugnar edital na esfera administrativa e, ao mesmo tempo, restringir a Representação ao Tribunal de Contas apenas a quem figure formalmente no rol de licitantes.



12) A exigência de “prejuízo concreto” ou de vínculo subjetivo direto, própria do processo contencioso comum, não se aplica automaticamente ao controle externo, de natureza predominantemente objetiva. O que se busca é verificar se a narrativa apresenta indícios mínimos de irregularidade e relevância para o interesse público, e não se o representante obteve ou não habilitação no pregão.

13) Por fim, eventuais abusos (representações temerárias, destituídas de justa causa) são tratados por outros instrumentos, como o não conhecimento liminar, o arquivamento por ausência de justa causa e não pela restrição apriorística da legitimidade.

14) Diante disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Prefeito e reconheço a legitimidade da empresa Construnort para formular a Representação, independentemente de sua participação formal no certame, prosseguindo-se na análise do mérito e na reavaliação dos requisitos da medida cautelar. Por consequência, também não há o que se falar sobre litigância de má-fé.

15) Em relação a eventual legalidade da exigência do disposto no item 9.13, “g” do edital, ou seja, da apresentação de CRLV de 20% do total de veículos pra cada lote, também divirjo da manifestante.

16) Isso porque tal argumento desconsidera a natureza jurídica específica do Sistema de Registro de Preços (SRP) e o dever de compatibilidade entre as exigências de habilitação e o estágio procedimental em que são formuladas.

17) Como consignado tanto na Representação quanto na decisão monocrática já proferida nestes autos, o SRP tem natureza eminentemente prospectiva, voltada à formação de uma ata para futuras e eventuais contratações, sem gerar obrigação imediata para a Administração. A própria decisão registrou que não há garantia de demanda nem exigência de execução imediata após a conclusão do pregão, razão pela qual, custos operacionais e estruturais relevantes não podem ser antecipados à fase de habilitação, sob pena de desnaturar o instituto.

18) A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica, estabelece que os requisitos devem ser restritos ao necessário para assegurar a futura execução contratual (arts. 63 e 67), vedando exigências que frustrem ou restrinjam a competitividade e impondo a observância dos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º). A jurisprudência do TCU, transcrita na própria Representação, reforça essa leitura ao repelir exigências que importem custos injustificados antes da celebração do contrato, justamente por funcionarem como barreiras artificiais à ampla participação (Súmula 272 e Acórdão 1121/2023-Plenário, mencionados nos autos).

19) À luz desse quadro, a cláusula 9.13 “g” impõe ao licitante a pré-constituição de equipamentos para um contrato que é apenas eventual. Além disso, a interpretação do disposto acima pressupõe a exigência não só da existência dos veículos, mas também de sua propriedade, na medida em que aduz que “a propriedade do veículo automotor poderá ser comprovada mediante apresentação de declaração assinada pelo titular constante na CRLV ou instrumento particular de compra e venda”. Em decisão sobre caso semelhante, o TCU entendeu que restringe a competitividade a exigência de frota própria de veículos para a execução:

37. A questão é examinada à peça 46, no item 9. Na referida instrução o auditor não acata as razões de justificativa dos responsáveis, principalmente em função da restrição à competitividade que fora ocasionada em decorrência da exigência de frota própria de veículos para a execução do serviço objeto da licitação





9.2 (...) A sublocação de veículos não importa necessariamente em subcontratação integral nem sub-rogação; a lei e a jurisprudência possibilitam a subcontratação parcial prevista no edital e no contrato. Tal vedação editalícia restringiu a competitividade, contrariando a jurisprudência do TCU e o disposto no art. 3º, caput, e inc. I do § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/2002.

Acórdão nº 614/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Vital do Rêgo)

20) Não obstante, convém salientar que a cláusula 9.13 “g” não foi a única causa para a concessão da cautelar. A outra motivação foi a imposição de apresentação de equipe mínima de motoristas, com qualificações específicas, antes da celebração do contrato. Esse fato também se enquadra nas mesmas razões acima dispostas, já que impõe ao licitante a pré-constituição de equipe de trabalho para um contrato que é apenas eventual. Em contexto de SRP, isso significa obrigar empresas a manter, desde logo, trabalhadores vinculados ou à disposição, assumindo encargos trabalhistas e riscos econômicos sem a contrapartida de um contrato certo. Essa segunda razão de concessão da cautelar sequer foi combatida pela empresa vencedora do certame e que agora se manifesta como terceira interessada. Portanto, não há fatos ou fundamentos novos que levem a alteração do status do presente processo.

21) Por fim, julgo pertinente a sugestão da DILCON para o apensamento do processo nº 18001/2025 a estes autos, procedendo a essa medida na presente ocasião, eis que ambos os autos encontram-se em meu gabinete.

22) Por todo o exposto, NÃO ACATO o pedido de revogação da medida cautelar e DETERMINO à GTE-MPU que adote, com urgência, as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE esta decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, em razão do interesse público envolvido;
- b) OFICIE à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por meio do Chefe do Poder Executivo e da Comissão Municipal de Contratação, bem como à empresa Viação Leao – Serviços de Transportes LTDA., para que tomem ciência do conteúdo desta decisão;
- c) DÊ CIÊNCIA ao Colegiado desta Corte de Contas, na primeira sessão ordinária subsequente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, para fins de homologação;
- d) DÊ CIÊNCIA ao representante, por meio de sua advogada legalmente constituída, acerca do indeferimento do pedido cautelar;
- e) REMETA o processo à unidade técnica competente para regular instrução sob o rito ordinário, com análise do mérito da representação, conforme disposições legais e regimentais aplicáveis

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

GAB





PROCESSO: 15686/2025

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP

ADVOGADO: BRUNO LUÍS GOMES ROSA - OAB/SP Nº 330.401

BRUNA LAÍS GOMES ROSA - OAB/SP Nº 411.308

REPRESENTADO(S): CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP EM FACE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS/AM, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 599/2025-, CUJO OBJETO É A FUTURA AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA APLICAÇÃO A FRIO, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS - UGPE.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa BIOPAV Asfalto Rápido e Construção EIRELI EPP em face do Centro de Serviços Compartilhados/AM, acerca de possíveis irregularidades em processo licitatório – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 599/2025-, cujo objeto é a futura aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para aplicação a frio, em atendimento às demandas da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE.

Em breve digressão, pontua-se que a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 1455/2025-GP, fls. 114/116, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Inferre-se às folhas 125/129 que exarei a Decisão Monocrática nº 67/2025-GCFABIAN no sentido de me acautelar, em virtude da identificação de dúvidas razoáveis que vindicavam maiores esclarecimentos para prolação de decisão, razão pela qual solicitei informações e justificativas do CSC/AM.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.





Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que a **Representante**, a Empresa BIOPAV Asfalto Rápido e Construção EIRELI EPP formulou a presente Representação com pedido de medida cautelar em face do Centro de Serviços Compartilhados/AM, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 599/2025, cujo objeto é a futura aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para aplicação a frio, em atendimento às demandas da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE.





Afirmou a **Representante** que o procedimento licitatório estaria em desacordo com o seu próprio Edital, visto que, conquanto estabelecesse o limite para recebimento das propostas em 23/09/2025, indicando que o prazo para impugnação se daria em até 3 (três) dias úteis inteiros antes da data de abertura do certame, sendo, portanto, até a data de 18/09/2025, ao intentar a referida impugnação, deparou-se com a indisponibilidade do canal oficial para tanto. Além do que, ante a indisponibilidade, encaminhou a impugnação por e-mail aos endereços do CSC/AM e recebeu mensagem oficial de que os requerimentos deveriam ser feitos “exclusivamente” pelo sistema, sendo, por fim, privado de exercer seu direito de apresentar sua impugnação.

Notificado o **Representado** sobre as indigitadas alegações, apresentou defesa às folhas 143/1003, por meio da qual informou que foi identificada falha sistêmica que resultou na perda de propostas cadastradas anteriormente, configurando um vício administrativo insanável e, em razão dessa falha, foi emitida no dia 26/09/2025, a Nota Técnica nº 088/2025CLGC/CSC, recomendando a revogação do pregão, medida que foi prontamente atendida, assegurando a legalidade e a transparência do certame, nos termos da Resenha: 076/25 – CSC, do dia 26/09/2025.

Destaca que, havendo a revogação do Pregão nº 599/2025-CSC, resta configurada a perda de objeto da Representação, requerendo que seja extinto o feito em exame, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto decorrente da mencionada anulação do procedimento licitatório atacado.

Este **Relator**, primeiramente, rememora que a avaliação da *probabilidade do direito invocado* exige um exame metódico em duas frentes: fática e jurídica.

Na *esfera fática*, o julgador deve averiguar as provas afetas aos fatos, buscando elementos que corroborem a narrativa sustentada pela parte requerente e comprovem, minimamente, o panorama dos acontecimentos alegados, os quais outrora factualmente existentes, porém, neste instante já dirimidos.

Paralelamente, o exame da *probabilidade jurídica* exige que o detentor do poder decisório domine os meandros do direito aplicável ao caso e que constata indícios de que há fundamentos jurídicos sólidos que sustentem a pretensão do autor, esta já satisfeita, cabendo a este Órgão de Controle proceder com a devida fiscalização do andamento do procedimento licitatório apontado.

É sabido que, de acordo com o art. 37, XXI da CRFB, ressalvados os casos especificados em legislação, as compras, alienações e contratações da Administração Pública devem ser firmadas mediante licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, *in casu*, precária, considerando a impossibilidade da impugnação, razão pela qual se verifica presente a fumaça do bom direito, visto os indícios de que resta descumprido o direito à impugnação, bem como o princípio da ampla concorrência. Entretanto, não havendo a continuidade do procedimento em questão, conforme se



confirma do Termo de Anulação (fls. 147) indicado na defesa do Representado, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

Por derradeiro, impende salientar fato que urge ser destacado, qual seja: tendo o processo licitatório já sido anulado, o caminho ordinário seria o indeferimento da medida por perda superveniente do objeto cautelar pretendido. No entanto, dada a necessidade de apuração da atuação da Administração Pública condutora do certame para a verificação da observância do imperativo legal nas informadas falhas sistêmicas, a despeito do indeferimento, seguir-se-á com a instrução ordinária do feito para apreciação de responsabilidade do CSC/AM, atuante na realização do certame, e/ou a possibilidade de arquivamento do feito.

Neste panorama, configurada em parte a perda de objeto da medida cautelar suscitada, resta prejudicada a análise da medida precária pleiteada. Noutra banda, dada a necessidade de apuração da observância dos critérios legais quanto à ampla concorrência para a realização do procedimento licitatório discutido, não resta obstada a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização do(s) responsável(is), nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e/ou pelo arquivamento por perda de objeto, se for o caso.

Por todo o exposto e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo **autor**:

1. **JULGO PREJUDICADO O PEDIDO CAUTELAR** formulado pela empresa BIOPAV Asfalto Rápido e Construção EIRELI EPP em face do Centro de Serviços Compartilhados/AM, acerca de possíveis irregularidades em processo licitatório – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 599/2025-, cujo objeto é aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para aplicação a frio, em atendimento às demandas da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, devido à anulação do indigitado certame;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em até 24 horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996;





- b. **CIENTIFIQUE** a **Representante** acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos (DILCON)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise dos fatos apontados na exordial e nesta Decisão Monocrática, bem como promover a **notificação** do(s) **interessado(s)**, **assegurando-lhe(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

